



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923141 - SC (2025/0155387-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CARITATIVA
ADVOGADOS : ROBERTA DETONI MUNARINI - SC035788
FERNANDA DE LIMA - SC036186
AGRAVADO : AMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO ROSSATTO DE FABRIS - SC022787
MARCIO ANTONIO BUENO SILVA - SC023447
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR - SC043375A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES CONTRA A SEGURADORA DE VEÍCULO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA SEGURADORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme fixado pelo Tribunal estadual, a “ausência de comprovação do consentimento formal e de responsabilidade da apelada impede o reconhecimento do direito ao reembolso das despesas hospitalares pleiteado pela apelante, uma vez que a transferência do atendimento para a ala particular decorreu de decisão exclusiva da vítima, sem anuência expressa da empresa segurada”.
2. Segundo o art. 786, § 2º, do Código Civil Brasileiro, é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.
3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923141 - SC (2025/0155387-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CARITATIVA
ADVOGADOS : ROBERTA DETONI MUNARINI - SC035788
FERNANDA DE LIMA - SC036186
AGRAVADO : AMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO ROSSATTO DE FABRIS - SC022787
MARCIO ANTONIO BUENO SILVA - SC023447
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR - SC043375A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES CONTRA A SEGURADORA DE VEÍCULO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA SEGURADORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme fixado pelo Tribunal estadual, a “ausência de comprovação do consentimento formal e de responsabilidade da apelada impede o reconhecimento do direito ao reembolso das despesas hospitalares pleiteado pela apelante, uma vez que a transferência do atendimento para a ala particular decorreu de decisão exclusiva da vítima, sem anuência expressa da empresa segurada”.
2. Segundo o art. 786, § 2º, do Código Civil Brasileiro, é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.
3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA - ASSEC contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR HOSPITAL CONTRA A SEGURADORA DO VEÍCULO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO O CAUSADOR DO ACIDENTE. PLEITO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES PRESTADOS À VÍTIMA DO ACIDENTE, QUE CEDEU SEUS DIREITOS AO NOSOCOMIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL REQUERENTE. PRETENDIDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES REFERENTES AS DESPESAS HOSPITALARES DA VÍTIMA DO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO ASSUMIU A CULPA PELO ACIDENTE E O ACERVO DOCUMENTAL COMPROVA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, O QUE ALIADO COM A CESSÃO DE DIREITOS FIRMADA PELA VÍTIMA DO EVENTO AUTORIZA A PRETENSÃO DEDUZIDA. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA TER O SEGURADO ASSUMIDO A CULPA PELO ACIDENTE. CESSÃO DE DIREITO QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DOS VALORES, SEJA PELA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SEGURADO OU DA SEGURADORA, BEM COMO, NÃO HÁ NENHUMA JUSTIFICATIVA OU AUTORIZAÇÃO PARA QUE O ATENDIMENTO DO PACIENTE QUE SE INICIOU PELO SUS TENHA MIGRADO PARA O PARTICULAR. DEVER DE RESSARCIMENTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA; HONORÁRIOS RECURSAIS. EXEGESE DO ART. 85, §11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (fl. 1114)

Os embargos de declaração de fl. 1111 foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 286, 421, 422, 932, III, 942, 186, 423 e 422 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) A violação aos artigos 286, 421, 422 e 423 do Código Civil teria ocorrido porque a cessão de direitos realizada entre o hospital e o segurado não necessitaria de anuência da seguradora, conforme o artigo 286, e a exigência de tal anuência violaria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 e 422;

(b) A violação aos artigos 932, III, e 942 do Código Civil teria ocorrido porque haveria responsabilidade solidária entre a AMAIS Indústria de Alimentos Ltda. e a MAPFRE

Seguros Gerais S.A., uma vez que a AMAIS, como empregadora, teria responsabilidade objetiva pelos atos de seus empregados, e a MAPFRE, como seguradora, teria o dever de garantir a cobertura das despesas médicas.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 1174).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Acerca do contexto da controvérsia posta nos autos em epígrafe, o acórdão impugnado consignou que (fl. 1112):

“No caso concreto, verifica-se que a vítima do acidente de trânsito foi inicialmente internada em hospital público no dia 06/06/2016 (evento 1, INF15). Posteriormente, o atendimento foi transferido para o sistema particular, a pedido do próprio acidentado (evento 1, INF26).

No entanto, a apelante não demonstrou que a empresa apelada, AMAIS Indústria de Alimentos Ltda., consentiu com a alteração do regime de atendimento, que até então era assegurado pelo SUS, isentando-a de qualquer ônus financeiro com os custos hospitalares.

Observa-se, ainda, que o contrato de prestação de serviços hospitalares (evento 1, INF24, p. 10) foi assinado por um terceiro, identificado como Joseani Salete Ravarena Carvenalli, sem vínculo comprovado com a empresa apelada. Como bem destacou o juízo de origem:

‘a documentação supramencionada não indica se a pessoa que se declarou como responsável pelo acidentado tem alguma relação com a empresa ré, muito menos informa se referidos documentos foram assinados ou reconhecidos por algum sócio da empresa ré com poder de decisão a esse respeito.’

Esta ausência de comprovação do consentimento formal e de responsabilidade da apelada impede o reconhecimento do direito ao reembolso das despesas hospitalares pleiteado pela apelante, uma vez que a transferência do atendimento para a ala particular decorreu de decisão exclusiva da vítima, sem anuência expressa da empresa seguradora.”

Com efeito, ao revés do que alega a recorrente, o Tribunal *a quo* considerou que, no presente caso, a recorrente não logrou êxito em comprovar a anuência da recorrida, tampouco da seguradora, em relação à sua transferência do sistema público de saúde para o sistema particular.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de violação aos arts. 286, 421, 422 e 423 do Código Civil, uma vez que o que ocorreu no caso narrado foi o assentimento voluntário por parte da recorrente quanto à transferência do tratamento da vítima para a rede privada, ou seja, não é possível imputar à recorrida a causa das despesas assumidas pela recorrente em seu tratamento de saúde, não havendo que se falar em ato ilícito da segurada ou da seguradora, tampouco em violação aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Inclusive, cumpre destacar que, nos termos descritos acima, o contrato de prestação de serviços hospitalares (evento 1, INF24, p. 10) foi assinado por um terceiro, identificado como Joseani Salete Ravarena Carvenalli, sem vínculo comprovado com a empresa apelada, não sendo possível reconhecer, dessa forma, a incidência de qualquer responsabilidade solidária em razão de suposto vínculo empregatício entre a signatária do contrato e a empresa ré, afastando, assim, a citada violação aos arts. 932, III, e 942 do Código Civil.

Em reforço à ausência de assunção da obrigação pelas despesas médicas assumidas pela recorrente, no que tange ao Termo de cessão de crédito e à necessidade de anuência do devedor para a cessão de crédito, o Tribunal de origem se manifestou no seguinte sentido, senão vejamos (fl. 1113):

“Acerca dos termos de cessão de direitos (evento 1, INF12 e evento 1, INF13), embora o termo tenha sido assinado pela empresa ré, ele não contém autorização para a substituição do atendimento público pelo particular, nem menciona qualquer responsabilidade ou compromisso direto com os custos derivados desse atendimento. A redação do termo limita-se a ceder direitos de reembolso das despesas médicas e hospitalares efetivamente prestadas à vítima, sem incluir ou implicar uma autorização para a contratação de serviços privados.

Registre-se que o termo de cessão de direitos é mera transmissão de obrigação e a ausência de uma cláusula expressa quanto ao atendimento particular impede que a cessão abranja despesas adicionais não autorizadas, sobretudo quando não há qualquer prova de que a empresa apelada/segurada teria assumido essa obrigação contratual.

Desta forma, como bem fundamentado na sentença, não há como conhecer o direito da apelante ao ressarcimento dos valores, valendo transcrever o seguinte trecho que se adota como razão de decidir:

(...)

Ademais, cumpre ainda complementar que nada obstante tenha o terceiro - vítima do acidente - e a empresa segurada assinado termo de cessão, cedendo o seu direito de reembolso das despesas de assistência médica e hospitalar, tal documento não autoriza a cobrança dos valores, pois não há autorização para a mudança da forma de atendimento para particular.”

Portanto, da leitura dos autos, verifica-se que a recorrente não demonstrou a responsabilidade das sociedades recorridas quanto à obrigação de reembolso pleiteado das despesas hospitalares, em especial por não comprovar a manifestação de vontade da recorrida para a substituição do atendimento médico na rede pública para a rede privada.

Destaca-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, consignou a comprovação de culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito.

2. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.807/ES, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. 1. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2. PREJUÍZO MATERIAL ORIUNDO DOS GASTOS PARA O CONserto DA MOTOCICLETA. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO EM CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ao prejuízo material

oriundo dos gastos para o conserto da motocicleta e ao valor dos danos morais) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, em caso de morte de ente familiar, os danos morais são presumidos.

4. No tocante ao quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado no acórdão em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.618.401/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela parte recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.923.141 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0155387-4

Número de Origem:

03022228020178240080 3022228020178240080

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CARITATIVA

ADVOGADOS : ROBERTA DETONI MUNARINI - SC035788

FERNANDA DE LIMA - SC036186

AGRAVADO : AMAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO ROSSATTO DE FABRIS - SC022787

MARCIO ANTONIO BUENO SILVA - SC023447

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO : GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR - SC043375A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025